



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00294.2019.00044300.1.00566/00032

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar movida em desfavor de diversos investigados vinculada ao inquérito policial n. 069/2017 (1274-39.2017.4.01.4300), instaurado para apurar a atuação concertada de agentes voltada para a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006), de financiamento ao tráfico de drogas (art. 36, da Lei n. 11.343/2006), de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de ocultação e dissimulação de bens, direito e valores provenientes de infração penal (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e de atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do Código Penal).

Em 13.02.2019, as medidas postuladas pelo Departamento de Polícia Federal foram deferidas, em parte, por este Juízo (fls. 160/268). No mesmo ato decisório foi levantado o sigilo dos autos.

Após, foram efetivadas inúmeras restrições, conforme se depreende das fls. 269/436.

A decisão fls. 647/649-v nomeou a empresa AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA para administrar os semoventes apreendidos.

RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES requereu a reconsideração da decisão anterior, almejando a desconstituição da penhora online e do bloqueio e sequestro de seus bens ou, subsidiariamente, a substituição da restrição dos demais bens por um imóvel indicado (fls. 668/675).

À fls. 749/751-v, a pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA pleiteou a homologação de plano de trabalho apresentado e a entrada nos imóveis com semoventes sequestrados mediante acompanhamento de efetivo da Polícia Federal (fls. 749/751-v).

A decisão de fls. 753/754, deferiu a entrada dos prepostos da sociedade empresária AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA nos imóveis rurais seqüestrados.

Em seguida, o MPF pugnou pela manutenção da penhora online para bloqueio e seqüestro de



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00294.2019.00044300.1.00566/00032

bens da empresa RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, bem como pelo não acolhimento do pedido de substituição pelo imóvel indicado, ao tempo em que requereu vista dos autos para se manifestar acerca do Plano de Trabalho apresentado pela empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA (fls. 757/762).

A Junta Comercial do Estado do Maranhão prestou informações conforme solicitado pela decisão de fls. 160/268.

À fls. 768/869 a ANAC informou a averbação do seqüestro das aeronaves apreendidas pela decisão que determinou o bloqueio de bens dos investigados.

A Junta Comercial do Pará, também em atendimento a decisão de fls. 160/268, informou a efetivação dos bloqueios nas pessoas jurídicas situadas naquela localidade (fls. 871/872).

Em seguida, a pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou informações acerca do início dos trabalhos de administração dos semoventes seqüestrados, e requereu a reintegração de posse da Fazenda Agro Abelha Com. LTDA, de propriedade da Agropecuária Abelha Comercial LTDA, representada por Stefânia Ferreira Rocha e outra de propriedade de Mayra Trindade Gomes Ferreira.

À fl. 901, o empresário Osmar Favalessa peticionou nos autos para informar o interesse em figura como depositário fiel das aeronaves apreendidas.

A Agência estadual de Defesa Agropecuária do Pará encaminhou a Ficha Sanitária das propriedades Rurais Apreendidas (fls. 902/950).

Em atenção ao requerimento de Reintegração de Posse formulado pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA, o MPF foi intimado a se manifestar (fl. 951).

RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES requereu a reconsideração dos pedidos anteriores, visando a desconstituição da penhora online e do bloqueio e seqüestro de seus bens e anexou ao pedido o Relatório do Inquérito policial nº 069/2017 (fls. 956/1011).

Em seguida, a pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou relatório complementar informando as diligências realizadas nos imóveis seqüestrados (fls. 1013/1021).

Instado a manifestar, o MPF se manifestou favorável à expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Fazenda Agro Abelha seja desocupada e retomada sua administração



00000422120194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00294.2019.00044300.1.00566/00032

para manejo necessário do gado existente na propriedade. Em relação ao pleito da pessoa jurídica RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, o MPF pugnou pela liberação dos bens da empresa objeto de seqüestro e /ou bloqueio da Operação Flak (fls. 1029/1031).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A situação que se concretizou na Fazenda Agro Abelha LTDA envolve mera detenção, de natureza precária, uma vez que a área irregularmente ocupada integra atualmente a o domínio da União, posto que atingida por decisão de constrição de bens exarada por este Juízo.

Ainda assim, com fulcro no seu poder geral de cautela e a fim de garantir a máxima efetividade da medida constritiva decretada, este Juízo deve adotar medidas eficazes para garantir a eficácia do seqüestro determinado.

Isso posto, considerando a peculiaridade do caso e a urgência da medida pleiteada, e diante da premente necessidade de se proceder ao manejo necessário dos semoventes existentes na Fazenda Agro Abelha Com. LTDA., **determino a utilização de força policial** para que se proceda à desocupação das famílias irregularmente alocadas na referida propriedade.

No que tange ao pedido de desbloqueio formulado pela pessoa jurídica RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, diante das informações do MPF de que os sócios da empresa não foram indiciados pela Polícia Federal e de que não subsistem elementos que indiquem que a pessoa jurídica foi utilizada pela ORCRIM para lavagem de ativos, **determino a liberação dos respectivos bens.**

Oficie-se a Polícia Federal.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.



00000422120194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00294.2019.00044300.1.00566/00032

Palmas – TO, 17 de Junho de 2019.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
Juiz Federal